

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0679 / 2002

DE

2002

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0679 / 2002

DE

17/12/2002

ROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS CENTROS DESPORTIVOS
MUNICIPAIS DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES: PROCESSO RECONSTITUÍDO EM 26/11/2003

Lei n.º 13.718

de 08/01/2004

ARQUIVADO EM 22/01/2004

Viviane R.

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Solutions
Processo Legislativo
11/2010 14:13:19

0000018704-67



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (rubricado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 205 e folha de informação sob nº
06 26/11/03 a 20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- II – vestiário
- III – área coberta para atividades sociais
- IV – área para alimentação
- V - zeladoria

Parágrafo único – As instalações que darão a estrutura mínima a que se refere este artigo serão de responsabilidade compartilhada entre o Executivo Municipal, cedente da área, e as organizações sociais cessionárias.

Art. 2º - Os Centros Desportivos Municipais serão administrados por uma Diretoria eleita e contarão com um Conselho de Gestão e um Conselho Fiscal, constituídos na forma de seu estatuto.

Parágrafo único – A eleição da Diretoria a que se refere o “caput” será realizada conforme normas a serem instituídas pelo Executivo Municipal, devendo ser amplamente divulgadas mediante editais publicados e divulgados na imprensa local.

Art. 3º - Os Centros Desportivos Municipais desenvolverão projetos de esportes, lazer e recreação com sua comunidade, por iniciativa do respectivo Conselho de Gestão ou do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 679 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 1º - Quando de iniciativa do respectivo Conselho de Gestão os projetos poderão contar com a parceria do Executivo Municipal através do fornecimento de material esportivo e orientação técnica.

§ 2º - A parceria a que se refere o parágrafo 1º deste artigo será requerida ao Poder Executivo, na forma que dispuser regulamento.

Art. 4º - O Executivo Municipal repassará, mensalmente, aos Centros Desportivos Municipais a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo – QPA-1 A, para fins de custeio da zeladoria.

Art. 5º - Os Centros Desportivos Municipais constituídos em área públicas municipais ficam obrigados a ceder um período de seu funcionamento, duas vezes por semana, para uso das unidades públicas educacionais, culturais e sociais, em atividades de esportes, lazer e recreação, mediante solicitação formal que indique a finalidade e identifique o responsável.

Art. 6º - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.



Folha nº 04 do proc.
Nº 679 de 02

Adeleina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo proporcionar estrutura ao funcionamento dos Centros Desportivos Municipais, vinculados à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e que estão instalados em áreas públicas municipais cedidas a organizações sociais do Município.

Atualmente, os CDM's apresentam situações irregulares de funcionamento, na medida em que não há estrutura mínima, repasse regular de recursos e contrapartidas claras de ambas as partes, Poder Executivo e organizações sociais.

Com esta propositura, buscamos dar aos CDM's uma estrutura mínima, recursos regulares para cobrir as despesas com zeladoria e possibilidade de desenvolvimento de projetos conjuntos em prol da comunidade.

Além disso, também propomos que os CDM's cedam, obrigatoriamente, dois períodos de funcionamento, na semana, aos equipamentos locais que necessitem de espaço complementar para suas atividades educacionais, de cultura ou esportivas. Esta obrigatoriedade atenderia ao princípio da contrapartida pela cessão não onerosa de área pública, democratizando o uso da área e evitando que os CDM's, se transformem em verdadeiros clubes privados.

Por essas razões, contamos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 01-679 de 20 02 26 11 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Processo Reconstituído
Em 26-11-2003

S E G U E....., juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Folha nº 679 do proc. nº 679 de 2002

Eva Rodotski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Augusto Campos 151

OK

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
21 OUT 2003
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 679/02 - Claudio Fonseca

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da proposição.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Com. de Justiça

Com. Administração Pública

Com. Educação, Cultura e Esportes

Com. Finanças e Orçamento

Seção Técnica de
Tatigrafia e Revisão
DT - 10
23 OUT 2003



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 08 do proc.
nº 639/02 de 20 02
Luzia A. Leite
Chefe de Seção Subst.
RF 10.738

Rod.: 1 Folha:38

Taq.: Vianna

Sessão: 325ª Extraordinária

Orador:

Data: 21.10.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

"151. PL 679/02, do Vereador Claudio Fonseca (PC do B).
Dispõe sobre a organização dos Centros Esportivos Municipais de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Solicito ao Sr. Secretário a leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora.
(Pausa) Está aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folhaº 89 do proc.
nº 679 n.º de 2002
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

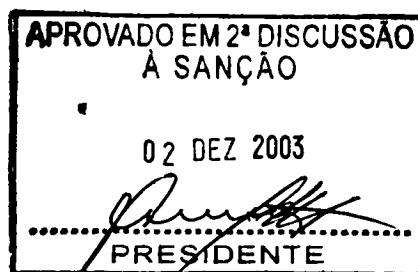
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 679/2002



Dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo

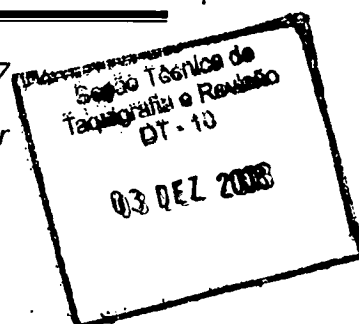
DECRETA:



Art. 1º - Os Clubes Desportivos Municipais passam a ser denominados "Clubes da Comunidade", com o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário".

Art. 2º - O programa de que trata o Art. 1º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br



CMS P - A T M 27-12-2003-20:09-007378



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.

Parágrafo único – Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deverá assumir a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 3º - Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o Art. 1º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.

Art. 4º - Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 2º desta lei e cadastrados nas Subprefeituras poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

- I – utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 1º desta lei;
- II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III – participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 5º - Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de: um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades socioculturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

Parágrafo único – Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio que não comportam ampliação ficam desobrigados do atendimento ao disposto no “caput”.

Art. 6º - As Subprefeituras, por meio de suas Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes deverão ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.



Folha nº 679 n.º 1 de 2002

Eva Radolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º – O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 8º - O Executivo Municipal, poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo – QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 9º - Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.

Art. 10º - Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 11º - Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 12 – Os Cubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 13 – Os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta lei, para sua regularização junto às respectivas Subprefeituras.

Art. 14 – O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar em:

I – intervenção pelo Poder Executivo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 1319 do proc.
nº 679 n. 1 de 2002
Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- II – perda automática dos benefícios concedidos;
- III – destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;
- IV – desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

Art. 15 – As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 – O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 16 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa ao aperfeiçoamento de nossa proposta original. Nele estão incorporados os resultados de debates com representantes dos atuais Clubes Desportivos Municipais e com a Secretaria Municipal de Esportes.

Desta forma, esta nova proposta representa uma construção conjunta, na medida em que foram ouvidas todas as partes envolvidas na sua concretização.

Por essas razões, contamos com a aprovação deste substitutivo pelos Nobres Colegas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

16

do processo n°

679

de 20

02

27/11/07

(a)

Luzia A. Leite

Chefe de Seção Subst.

RF 10.738

Às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública; Educação, Cultura e Esportes e Finanças e Orçamento:

Para elaborar parecer conjunto ao Substitutivo do autor em 48 horas, na forma regimental.

27/11/2003


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat.
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28.11.03 às 18:20 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....



Câmara Municipal de São Paulo

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
PF 00.450

LYDO HORTA
02-12-03
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO Nº /02 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 679/02.

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 679/02, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca que dispõe sobre a organização dos Centros Desportivos Municipais.

Nos termos do projeto original os Centros Desportivos Municipais seriam necessariamente constituídos por no mínimo duas organizações sociais sem fins lucrativos e, desde que regularmente constituídos, nos termos da propositura, poderiam se fixar em área pública, cedida pelo Executivo Municipal.

O presente substitutivo em seu art. 1º passa a denominar os 'Centros Esportivos Municipais' de 'Clubes da Comunidade', além de dispor em seu art. 4º que o Executivo deverá prestar orientação técnica intensiva aos referidos clubes, além de participar no custo do investimento necessário à implantação dos projetos.

O art. 5º disciplina a estrutura mínima de cada 'Clube da Comunidade', e o art. 8º confere a possibilidade do Executivo repassar mensalmente a cada uma das unidades dos referidos clubes, a quantia equivalente a menor referência de vencimentos do funcionalismo – QPA 1A.

O substitutivo em seu aspecto fundamental visa disciplinar o uso de bens municipais por terceiros, no caso pessoas jurídicas de direito privado, condicionando o uso de tais bens ao atendimento de certos requisitos, como por exemplo, a constituição dos 'Clubes da Comunidade' por no mínimo duas entidades comunitárias que promovam atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer.

Encontra-se, portanto, amparado pelo art. 13, I, da Lei Orgânica do Município que permite ao Legislativo tratar de matéria relativa a interesse local.

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Serviço Técnico
Tipografia e Revisão
DT - 10
03 DEZ 2003



Câmara Municipal de São Paulo

Quanto ao mérito, a proposta merece prosperar, uma vez que institui uma modalidade de colaboração entre a iniciativa privada e Poder Público, que possibilita que os equipamentos urbanos do Município sejam instalados e conservados, com a participação da comunidade.

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09	do proc. nº 679 de 2007
-------------	-------------------------

Luzia A. Leite
Chefe de Seção Subst.
RF 10.738

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: 01	Folha: 14	Taq.: Dalva	Sessão: 353SE
Orador:	Data: 02-12	Sem Revisão da Taquígrafia	

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

"- 142. PL 679/02, do Vereador Claudio Fonseca (PC do B. Dispõe sobre a organização dos Centros Esportivos Municipais de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO PARA LEITURA."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovada a inversão.

Solicito ao Sr. Secretário a leitura do parecer ao substitutivo.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - ... (rod. 06 - Valéria.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo do autor. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

O SR. CELSO JATENE (PTB) - Pela ordem, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo

nº 679 20 do proc.
de 2002
Luz
Chefe de Seção
10.738

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: 01	Folha: 15	Taq.: Dalva	Sessão: 353SE
Orador:		Data: 02-12	<i>Sem Revisão da Taquigrafia</i>

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Celso Jatene.

O SR. CELSO JATENE (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito seja consignado meu voto contrário ao projeto de lei.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) - (Pela ordem) - Solicito seja consignado voto contrário da Bancada do PL ao projeto de lei, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Registrem-se os votos contrários. Vai o projeto à sanção da Prefeita. }

Há sobre a mesa um requerimento, que será lido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-679

de 20

02 03, 12, 2003

(a)

Eva Podolaki
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolaki
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O Substitutivo do autor de fls. 09 à 14 foi aprovado simbolicamente em 2ª discussão e votação na 353ª Sessão Extraordinária, de 02.12.03, estando em condições de ser enviado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 11 / 12 / 03

ÀS 21:00 h

Sra. Paula,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

12/12/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

12/12/2003


Paula Kawase
Oficial Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 22.30

Em 20 / 01 / 04

(a)
.....
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 22	do proc.
nº 01.679	de 12
ORLA TO KOCIMENDES	

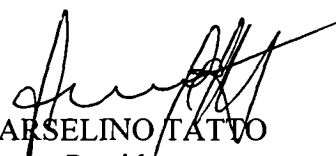
São Paulo, 16 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0822/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 02 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 679/02, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

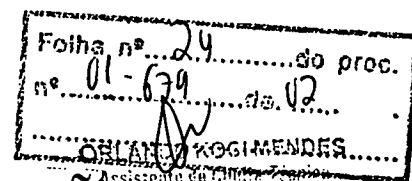
A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/pk



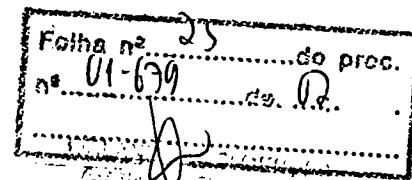

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 09/14 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 679/02). (Ver. Cláudio Fonseca – PC do B). Dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os Clubes Desportivos Municipais passam a ser denominados “Clubes da Comunidade”, com o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o “Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário”. Art. 2º - O programa de que trata o artigo 1º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos. Parágrafo único – Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deverá assumir a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente. Art. 3º - Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 1º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura. Art. 4º - Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 2º desta lei e cadastrados nas Subprefeituras poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios: I – utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 1º desta lei; II – orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas; III – participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas. Art. 5º - Cada Clube da Comunidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

deverá ser projetado com a estrutura mínima de: um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades socioculturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado. Parágrafo único – Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio que não comportam ampliação ficam desobrigados do atendimento ao disposto no “caput”. Art. 6º - As Subprefeituras, por meio de suas Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes deverão ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade. Art. 7º - O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos. Art. 8º - O Executivo Municipal poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo – QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo. Art. 9º - Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras. Art. 10 – Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos. Art. 11 – Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal. Art. 12 – Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico. Art. 13 – Os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta lei, para sua

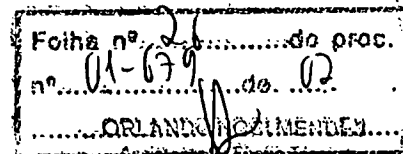


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

regularização junto às respectivas Subprefeituras. Art. 14 – O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar em: I – intervenção pelo Poder Executivo Municipal; II – perda automática dos benefícios concedidos; III – destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal; IV – desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade. Art. 15 - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 16 - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação. Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{Paula Kawase} ~~Paula Kawase~~....., Oficial Legislativo, padrão “QPA-09-B” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ^{ZUZASSATO} ~~ZUZASSATO~~....., Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 12 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legais, ^{ANGELA BORDIN ANDREONI} ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ Visto, ^{Angela Bordin Andreoni} ~~Angela Bordin Andreoni~~ Chefe da Seção Técnica IV
Luis Fernando B. de Araújo, Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Técnico do Departamento - Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.718 DE 01 DE JANEIRO DE 2004.

Dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os Clubes Desportivos Municipais passam a ser denominados "Clubes da Comunidade", com o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário".

Art. 2º - O programa de que trata o artigo 1º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.

Parágrafo único - Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deverá assumir a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 3º - Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 1º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.

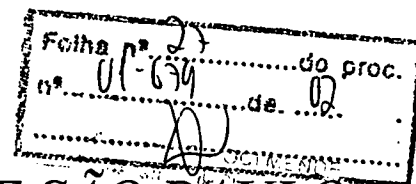
Art. 4º - Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 2º desta lei e cadastrados nas Subprefeituras poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 1º desta lei;

II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III - participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 5º - Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de: um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades socioculturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

Parágrafo único – Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio que não comportam ampliação ficam desobrigados do atendimento ao disposto no “caput”.

Art. 6º - As Subprefeituras, por meio de suas Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes deverão ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.

Art. 7º - O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 8º - O Executivo Municipal poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo – QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 9º - Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.

Art. 10 – Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.

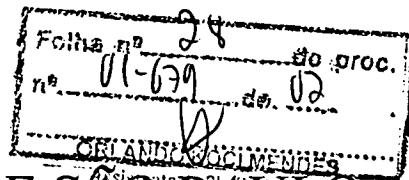
Art. 11 – Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 12 – Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 13 – Os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta lei, para sua regularização junto às respectivas Subprefeituras.

Art. 14 – O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar em:

- I – intervenção pelo Poder Executivo Municipal;
- II – perda automática dos benefícios concedidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III – destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;
IV – desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

Art. 15 - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/pk



Folha	29	do proc.
nº	11-139	de
ORIGINAL DO MUNICÍPIO		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 822, de 16/12/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 679/02, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.

RECEBIDO
SGM/ATL

16/12/03


MATILDE T. FONSECA LOPERFOLIO
RF 134.424.2.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30 ✓

do processo nº 01-679

de 20 12-20-01

(a)

ORLANDO SOUZA MENDES
Assistente de Gabinete Técnica

LEI Nº 13.718, DE 8 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 679/02, do Vereador Cláudio Fonseca - PC do B)

Dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Clubes Desportivos Municipais passam a ser denominados "Clubes da Comunidade", com o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário".

Art. 2º - O programa de que trata o artigo 1º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.

Parágrafo único - Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deverá assumir a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 3º - Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 1º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.

Art. 4º - Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 2º desta lei e cadastrados nas Subprefeituras poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 1º desta lei;

II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III - participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 5º - Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de: um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades socioculturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

Parágrafo único - Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio que não comportam ampliação ficam desobrigados do atendimento ao disposto no "caput".

Art. 6º - As Subprefeituras, por meio de suas Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes deverão ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.

Art. 7º - O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 8º - O Executivo Municipal poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo - QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 9º - Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.

Art. 10 - Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.

Art. 11 - Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 12 - Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 13 - Os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta lei, para sua regularização junto às respectivas Subprefeituras.

Art. 14 - O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar em:

I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;

II - perda automática dos benefícios concedidos;

III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;

IV - desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

Art. 15 - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2004, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JÚLIO CÉSAR MONZU FILGUEIRA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - Substituto

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

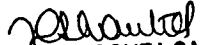
Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 09 / 01 2004

pagina 01 coluna 01/02

Conteúdo:

À SGP 33 - arquivo geral,
Para arquivamento.
20/01/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	30 fls.
Arquivo em	22/01/2004
O Func.º	LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista - RF 100.727

Observação.

Em 10/03/2004, ocorre o
Apensamento do PL origi
nal de mesmo número e
tema, com 06 folhas.

10/03/2004
LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em

(a)